PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 2
Proc. 1540/97

CÂMARA MUNICIPAL
MOCOCA
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
2.806	29/09/97	15:35h.

Of. nº 2.994/97 MOCOCA, 26 de setembro de 1997.

Exmo.Sr.
APARECIDO ESPANHA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA -- SP

Senhor Presidente:

De acordo com o que preceitua o § 2º, do Art. 165, da Constituição da República Federativa do Brasil, estamos encaminhando para apreciação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei de **Diretrizes Orçamentárias**, compreendendo as metas e prioridades da administração pública municipal incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

Aguardando a manifestação dessa Nobre Edilidade, reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

DESPACHO

A(s) Comissões Finanças

Sala das Comissões 29/9/97

CIDO ESPANHA
PRESIDENTE

Fls. n.º 3
Proc. 1540/97

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 102, DE 26 DE SETEMBRO DE 1997.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão de

e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de **1998** abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da Administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Parágrafo único - As empresas públicas e as sociedades de economia mista quando instaladas no Município, somente receberão recursos do Tesouro Municipal através de Lei específica , autorizando a subscrição de aumento de capital ou cobertura de déficit, excetuando o pagamento de serviços prestados.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1998, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

§ 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes tomando por base o exercício em curso, a preços de junho de 1997, considerando os aumentos ou diminuições de serviços.

Fls. n.º 4
Proc. 1540/97

PROJETO DE LEI Nº , DE 26 DE SETEMBRO DE 1997.

§ 3º - As estimativas das receitas serão feitas a preços de junho de 1997; considerar-se-ão tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária , os quais serão objeto de Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, até 45 dias antes do encerramento do exercício.

§ 4º - Os projetos em fase de execução, terão prioridades sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa.

§ 5º - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 6º - O Município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos e transferências conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal bem como a Emenda Complementar 14/96 , prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino Fundamental e Infantil.

§ 7º - Constará da proposta orçamentária o produto das operações de créditos autorizadas pelo Legislativo, com destinação específica e vinculados ao projeto.

Art. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades dentre as metas do plano plurianual.

Parágrafo único - Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênio, com autorização legislativa, com vigência dentro do exercício, com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social e outras, desde que sem ônus para o Município.

Art. 5º - As despesas com pessoal da Administração direta e da indireta ficam limitadas a 60% das receitas correntes, de acordo com a Lei Complementar nº 82 de 27-03-95, ítem III.

§ 1º - Entendem-se como receitas correntes para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes da Administração direta e das receitas correntes próprias de Administração indireta, provenientes de autarquia e fundações públicas, excluídas as receitas oriundas de convênios.

Fls. n.º 5
Proc. 1540

PROJETO DE LEI Nº , DE 26 DE SETEMBRO DE 1997.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração direta e da indireta nas seguintes despesas:

- salários;
- obrigações patronais;
- proventos de aposentadoria e pensões;
- remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- remuneração dos Vereadores;
- demais despesas diretas e indiretas com pessoal.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagens ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos orgãos e entidades da Administração direta, autarquias e fundações, só poderão ser feitas, se houver prévia dotação orçamentária, suficientes para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no "caput".

Art. 6º - O Poder Executivo concederá ajuda financeira às entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública nas áreas de saúde, educação e assistência social, desde que devidamente autorizada pelo Poder Legislativo.

§ 1º - Os pagamentos serão efetuados após a aprovaçao pelo Poder Executivo, dos planos de aplicações apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º - Os prazos para prestação de contas, serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar os 30 dias do encerramento do exercício.

§ 3º - Fica vedada a cessação de ajuda financeira às entidades que não prestaram contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiveram as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art 7º - O orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada pelo Decreto, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da administraçao direta, indireta, inclusive fundações instituídas e mantidades pelo Município.

Fls. nº 6
Proc. 1540 97

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 04

PROJETO DE LEI Nº , DE 26 DE SETEMBRO DE 1997.

Art 8º - As operações de crédito por antecipação da receita, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Art. 9º - O Prefeito Municipal enviará, até o dia 30 de setembro de 1997, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 26 DE SETEMBRO DE 1997.

APROVADO
Em 2º Discussão por UU
Sessão 24 de Novembro de 1997
CIDO ESPANHA
Presidente

APROVADO
Em 1º Discussão por UU
Sessão 1 de 12 de 1997
CIDO ESPANHA
Presidente

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

7
1540 97

Recebimento para estudo e pa-
recer em 1º / 10 / 1998
com o prazo de 15 dias
vencível em 15 / 10 / 98
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Moeda.

Comissão de Finanças

Designo Relator à Procuradoria o Vereador
Pompeo Corradi
com prazo de 8 dias. Vencível em 8/10/98
Sala das Comissões

1º / 10 / 98

Presidente

E D I T A L

APARECIDO ESPANHA, Presidente da Câmara Municipal de Mococa, cumprindo o disposto no artigo 272 da Resolução nº. 09, de 28 de dezembro de 1992, da conhecimento público do Projeto de Lei nº. 102, de 26 de setembro de 1.997, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1.998.

"PROJETO DE LEI Nº. 102 DE 26 DE SETEMBRO DE 1.997.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão de..... e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 1998, abrangerá os poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da Administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Parágrafo único - As empresas públicas e as sociedades de economia mista quando instaladas no Município, somente receberão recursos do Tesouro Municipal através de Lei específica, autorizando a subscrição de aumento de capital ou cobertura de déficit, excetuando o pagamento de serviços prestados.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1998, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

§ 1° - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§ 2° - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes tomando por base o exercício em curso, a preços de junho de 1997, considerando os aumentos ou diminuições de serviços.

§ 3° - As estimativas das receitas serão feitas a preços de junho de 1997; considerar-se-ão tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, os quais serão objeto de Projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, até 45 dias antes do encerramento do exercício.

§ 4° - Os projetos em fase de execução, terão prioridades sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa.

§ 5° - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 6° - O Município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos e transferências conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal bem como a Emenda Complementar 14/96, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino Fundamental e Infantil.

§ 7° - Constará da proposta orçamentária o produto das operações de créditos autorizadas pelo Legislativo, com destinação específica e vinculados ao projeto.

Art. 3° - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades dentre as metas do plano plurianual.

Parágrafo único - Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 4° - O Poder Executivo poderá firmar convênio, com autorização legislativa, com vigência dentro do exercício, com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social e outras, desde que sem ônus para o Município.

Art. 5° - As despesas com pessoal da Administração direta e da indireta ficam limitadas a 60% das receitas correntes, de acordo com a Lei Complementar n°. 82, de 27-03-95, item III.

§ 1° - Entendem-se como receitas correntes para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes da Administração direta e das receitas correntes próprias de Administração indireta, provenientes de autarquia e fundações públicas, excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2° - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração direta e da indireta nas seguintes despesas:

- salários;
- obrigações patronais;
- proventos de aposentadorias e pensões;
- remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- remuneração dos Vereadores;
- demais despesas diretas e indiretas com pessoal.

§ 3° - A concessão de qualquer vantagens ou aumento de remuneração além dos índices inflacionárias, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta, autarquias e fundações, só poderão ser feitas, se houver prévia dotação orçamentária, suficientes para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no "caput".

Art. 6° - O Poder Executivo concederá ajuda financeira às entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública nas áreas de saúde, educação e assistência social, desde que devidamente autorizada pelo Poder Legislativo.

§ 1° - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, dos planos de aplicações apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2° - Os prazos para prestação de contas, serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar os 30 dias do encerramento do exercício.

§ 3° - Fica vedada a cessação de ajuda financeira às entidades que não prestaram contas dos recursos anteriormente

recebidos, assim como as que não tiveram as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 7º - O orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada pelo Decreto, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 8º - As operações de crédito por antecipação da receita, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Art. 9º - O Prefeito Municipal enviará, até o dia 30 de setembro de 1997, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 26 DE SETEMBRO DE 1997.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal"

Maiores informações estarão a disposição dos interessados na Câmara Municipal.

Para que ninguém alegue ignorância sobre o fato, publique-se o Edital pela imprensa local e no quadro de Edital da Câmara Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 02 DE OUTUBRO DE 1997.

Aparecido V. Espanha

APARECIDO ESPANHA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

JORNAL "A MOCOCA" DIA 25-10-97

EDITAL

APARECIDO ESPANHA, Presidente da Câmara Municipal de Mococa, cumprindo o disposto no artigo 272 da Resolução nº 09, de 28 de dezembro de 1992 , da conhecimento público do Projeto de Lei nº 102, de 26 de setembro de 1997, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1998.

"PROJETO DE LEI Nº 102 DE 26 DE SETEMBRO DE 1997

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão de..... e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 1998, abrangerá os poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da Administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Parágrafo único - As empresas públicas e as sociedades de economia mista quando instaladas no Município, somente receberão recursos do Tesouro Municipal através de Lei específica, autorizando a subscrição de aumento de capital ou cobertura de déficit, excetuando o pagamento de serviços prestados.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1998, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

§ 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes tomando por base o exercício em curso, a preços de junho de 1997, considerando os aumentos ou diminuições de serviços.

§ 3º - As estimativas das receitas serão feitas a preços de junho de 1997; considerar-se-ão tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, os quais serão objeto de Projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, até 15 dias antes do encerramento do exercício.

§ 4º - Os projetos em fase de execução, terão prioridades sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa.

§ 5º - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 6º - O Município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos e transferências conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal bem como a Emenda Complementar 14/96, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino Fundamental e Infantil.

§ 7º - Constará da proposta orçamentária o produto das operações de créditos autorizadas pelo Legislativo, com destinação específica e vinculados ao projeto.

Art. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades dentre as metas do plano plurianual.

Parágrafo único - Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênio, com autorização legislativa, com vigência dentro do exercício, com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social e outras, desde que sem ônus para o Município.

Art. 5º - As despesas com pessoal da Administração direta e da indireta ficam limitadas a 60% das receitas correntes, de acordo com a Lei Complementar nº 82, de 27.03.95, Item III.

§ 1º - Entendem-se como receitas correntes para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes da Administração direta e das receitas correntes próprias de Administração Indireta, provenientes de autarquia e fundações públicas, excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração direta e da indireta nas seguintes despesas:

- salários;
- obrigações patronais;
- proventos de aposentadorias e pensões;
- remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- remuneração dos Vereadores;
- demais despesas diretas e indiretas com pessoal.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagens ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta, autarquias e fundações, só poderão ser feitas, se houver prévia dotação orçamentária, suficientes para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no "caput".

Art. 6º - O Poder Executivo concederá ajuda financeira às entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública nas áreas de saúde, educação e assistência social, desde que devidamente autorizada pelo Poder Legislativo.

§ 1º - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, dos planos de aplicações apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º - Os prazos para prestação de contas, serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar os 30 dias do encerramento do exercício.

§ 3º - Fica vedada a cessação de ajuda financeira às entidades que não prestaram contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiveram as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 7º - O orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada pelo Decreto, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 8º - As operações de crédito por antecipação da receita, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Art. 9º - O Prefeito Municipal enviará, até o dia 30 de setembro de 1997, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mococa, 26 de setembro de 1997.
Dr. Walter de Souza Xavier
Prefeito Municipal

Maiores informações estarão a disposição dos interessados na Câmara Municipal.

Para que ninguém alegue ignorância sobre o fato, publique-se o Edital pela imprensa local e no quadro de Edital da Câmara Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 02 DE OUTUBRO DE 1997.
Aparecido Espanha — Presidente

mentária para o exercício de 1998;

3) Parecer do Conselho Fiscal.

De acordo com a alínea "B" do Art. 524 da CLT, as deliberações sobre a tomada de aprovação das contas apresentadas pela Diretoria, serão feitas por escrutínio secreto.

Não havendo número legal de associados para a realização da assembléia ora convocada, fica marcada para duas horas após, no mesmo dia e local e que será realizada com qualquer número de associados presentes.

Mococa, 17 de outubro de 1997.

José Carlos de Roque
Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS - MOCOCA

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOCOCA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Pelo presente edital ficam convocados todos os associados em pleno gozo de seus direitos sindicais, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária no dia 30 de outubro de 1997, às 9h (nove) horas na sede social do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mococa, sito à rua Domingos Giglio nº 69, para tomar conhecimento e deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

1) Leitura, discussão da Ata Anterior;

2) Leitura, discussão e votação da Suplementação Orçamentária do ano de 1997;

3) Parecer do Conselho Fiscal.

De acordo com a alínea "B" do artigo 524 da CLT, as deliberações sobre a tomada de Aprovação das contas apresentadas pela Diretoria, serão feitas por escrutínio secreto.

No caso de não haver número legal de associado para a realização da Assembléia ora convocada, fica marcada outra para duas horas após, no mesmo dia e local e que será realizada com qualquer número de associados presentes.

Mococa, 17 de outubro de 1997.

José Carlos de Roque
Presidente

Carlin Auto Peças - Tel.: 656-3072 - Av. Marginal, 2.603

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.102/97 -
INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA
RELATOR :- JOSE POMPEO CORRADI
ASSUNTO :- Diretrizes Orçamentaria para 1.998

Como Relator da matéria acima epígrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 11 **de** Novembro **de** 1997 .

Relator
José Pompeo Corradi

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 12 **de** Novembro **de** 1997 .

Italo Maziero Junior

Dr. Luiz Armando Calió

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 02 de Dezembro de 1.997.

Of. nº. 1.284/97-CM.

Senhor Prefeito,

Anexo ao presente, para as devidas providências, segue cópia do expediente aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 1º. de Dezembro último.

Autógrafo nº. 103/97 - Projeto de Lei nº. 102/97.

Autógrafo nº. 104/97 - Projeto de Lei nº. 106/97.

Autógrafo nº. 105/97 - Projeto de Lei nº. 107/97.

Autógrafo nº. 106/97 - Projeto de Lei nº. 111/97.
(aprovado com emenda)

Autógrafo nº. 107/97 - Projeto de Lei nº. 112/97.
(autoria do Vereador Cido Espanha)

Autógrafo nº. 108/97 - Projeto de Lei nº. 119/97.

Autógrafo nº. 109/97 - Projeto de Lei nº. 123/97.

Autógrafo nº. 110/97 - Projeto de Lei nº. 126/97.
(autoria do Vereador Norberto Garib)

Nesta oportunidade, apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

DC

JOSÉ POMPÉO CORRADI
1º. Secretário

Exmo. Sr.
Dr. Walter de Souza Xavier
DD. Prefeito Municipal
Mococa

AUTÓGRAFO Nº. 103 DE 1.997.
Projeto de Lei nº. 102/97.

Art. 1º - A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de **1998** abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da Administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Parágrafo único - As empresas públicas e as sociedades de economia mista quando instaladas no Município, somente receberão recursos do Tesouro Municipal através de Lei específica , autorizando a subscrição de aumento de capital ou cobertura de déficit, excetuando o pagamento de serviços prestados.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1998, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

§ 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes tomando por base o exercício em curso, a preços de junho de 1997, considerando os aumentos ou diminuições de serviços.

AUTÓGRAFO Nº. 103 DE 1.997.
Projeto de Lei nº. 102/97.

§ 3º - As estimativas das receitas serão feitas a preços de junho de 1997; considerar-se-ão tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária , os quais serão objeto de Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, até 45 dias antes do encerramento do exercício.

§ 4º - Os projetos em fase de execução, terão prioridades sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa.

§ 5º - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 6º - O Município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos e transferências conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal bem como a Emenda Complementar 14/96 , prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino Fundamental e Infantil.

§ 7º - Constará da proposta orçamentária o produto das operações de créditos autorizadas pelo Legislativo, com destinação específica e vinculados ao projeto.

Art. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades dentre as metas do plano plurianual.

Parágrafo único - Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênio, com autorização legislativa, com vigência dentro do exercício, com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social e outras, desde que sem ônus para o Município.

Art. 5º - As despesas com pessoal da Administração direta e da indireta ficam limitadas a 60% das receitas correntes, de acordo com a Lei Complementar nº 82 de 27-03-95, ítem III.

§ 1º - Entendem-se como receitas correntes para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes da Administração direta e das receitas correntes próprias de Administração indireta, provenientes de autarquia e fundações públicas, excluídas as receitas oriundas de convênios.

AUTÓGRAFO Nº. 103 DE 1.997.
Projeto de Lei nº. 102/97.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração direta e da indireta nas seguintes despesas:

- salários;
- obrigações patronais;
- proventos de aposentadoria e pensões;
- remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- remuneração dos Vereadores;
- demais despesas diretas e indiretas com pessoal.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagens ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos orgãos e entidades da Administração direta, autarquias e fundações, só poderão ser feitas, se houver prévia dotação orçamentária, suficientes para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no "caput".

Art. 6º - O Poder Executivo concederá ajuda financeira às entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública nas áreas de saúde, educação e assistência social, desde que devidamente autorizada pelo Poder Legislativo.

§ 1º - Os pagamentos serão efetuados após a aprovaçao pelo Poder Executivo, dos planos de aplicações apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º - Os prazos para prestação de contas, serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar os 30 dias do encerramento do exercício.

§ 3º - Fica vedada a cessação de ajuda financeira às entidades que não prestaram contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiveram as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art 7º - O orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada pelo Decreto, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da administraçao direta, indireta, inclusive fundações instituídas e mantidades pelo Município.

AUTÓGRAFO Nº. 103 DE 1.997.
Projeto de Lei nº. 102/97.

Art 8º - As operações de crédito por antecipação da receita, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Art. 9º - O Prefeito Municipal enviará, até o dia 30 de setembro de 1997, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 02 DE DEZEMBRO DE 1.997.

CIDO ESPANHA
Presidente

JOSÉ POMPEO CORRADI
1º. Secretário

LUIZ BRAZ MARIANO
2º. Secretário